



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Diretor: Flávio Monacchi

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa
Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

- José Luiz Quadros Barros
- Luiz Fernando de Carvalho Accacio
- José Manoel da Silva
- Caetano Norival Altoé
- José Bento Pane

REDATORES:

- Liliane Polastro Berckenhagen
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow

ANO XXIII - Nº 293

29 DE JUNHO DE 1996

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

ZONA FRANCA DE MANAUS - COMPROVADO O INTERNAMENTO DE MERCADORIAS NAQUELA REGIÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO OS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO - PROVIDO O RECURSO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO DE CÂMARAS REUNIDAS, QUE FIRMA PRECEDENTE CUJA OBSERVÂNCIA É OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E DAS REPARTIÇÕES SUBORDINADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 50 DA LEI Nº 10081/68.

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo nesta oportunidade de **pedido de revisão**, formulado em prazo pela interessada, de decisão da 8ª Câmara Especial, que, em sessão realizada em 11-11-1994, por maioria de votos, negou provimento ao recurso ordinário então apresentado, mantendo a exigência do recolhimento de ICM devido em razão do envio de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, sem o recolhimento do aludido tributo e sem comprovação do internamento das mesmas em listagem fornecida pela SUFRAMA. O voto vencedor foi da lavra do Juiz Antenor Roberto Barbosa, eo vencido do Juiz

Helder Massaaki Kanamaru, que entendeu que as notas fiscais apresentadas pela recorrente devidamente filigranadas, comprovaram o internamento das mesmas.

2. Em seu Pedido de Revisão, a recorrente, em longo arrazoado, acentua que a decisão revisanda não levou em conta o fato de que, da lista de notas fiscais apresentadas pelo fisco, cerca de 30 notas fiscais, seis delas já haviam sido apresentadas ao fisco que após o seu "OK" na própria notificação, sendo certo que no tocante às demais promoveu a juntada de cópias xerox das mesmas, acompanhadas todas dos respectivos conhecimentos de transporte,

devidamente filigranados pela SEFAZ de Manaus.

Com o propósito de justificar o seu Pedido de Revisão menciona extensa gama de julgados deste Tribunal, todos eles no sentido de aceitação, ainda que tardia, de documentos que comprovam a internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

3. Cópias xerox das aludidas decisões foram anexadas ao processo.

4. A Representação Fiscal em seu pronunciamento de fls., argui como preliminar o não conhecimento do apelo por não observar a alegada discrepância no critério de julgamento. Alega que os acórdãos trazidos à colação não guardam similaridade com os fatos examinados cuidando de casos diversos, julgados com suportes em outras provas. No tocante ao mérito salienta que os documentos trazidos pela recorrente não foram